

## **A POTENCIALIDADE DA VIDA COMO NOVO PARADIGMA DE PROTEÇÃO DO DIREITO A VIDA**

## **LIFE POTENTIAL AS A NEW PARADIGM FOR THE PROTECTION OF THE RIGHT TO LIFE**

**Alice Rocha da Silva<sup>1</sup>**

**Andrea de Quadros Dantas Echeverria<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Com o objetivo de analisar a construção de um novo paradigma para a proteção do direito à vida, o presente artigo pretende revisar as recentes decisões judiciais proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3510 e ADPF 54) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (*Artavia Murillo et al. v. Costa Rica*) relacionadas à fertilização artificial e proteção da vida de embriões. Partindo da ideia de que o denominado “diálogo de juízes” funciona como um instrumento de harmonização de sentenças e auxilia na efetivação e proteção de direitos, foi utilizado o estudo comparado das decisões como forma de estabelecer a existência de um conceito operacional de vida perante tais Cortes. Do estudo das citadas decisões, foi possível perceber que tanto a Suprema Corte brasileira como a Corte Interamericana abandonaram a ideia de que a proteção da vida deva ocorrer desde a sua fecundação para estabelecer um novo marco para que o Direito possa efetivamente proteger o bem jurídico vida. A mudança de paradigma resulta da inserção do elemento de potencialidade no conceito de vida, como requisito ao reconhecimento da proteção jurídica.

**Palavras-chaves:** vida, potencialidade, direito à vida, fertilização *in vitro*, Supremo Tribunal Federal, Corte Interamericana, diálogo de juízes.

---

<sup>1</sup> Professora da Graduação e Pós-graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) e da Faculdade Processus. Doutora em Direito Internacional Econômico pela Aix-Marseille Université, França, Mestrado em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB. Graduação em Direito pelo UniCEUB e Graduação em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade de Brasília-UnB. Email: [rochaalice@yahoo.com.br](mailto:rochaalice@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Mestre em Direito das Relações Internacionais pelo UniCEUB. Pós-Graduação em Globalização, Justiça e Segurança Humana pela ESMPU/Universidade de Bochum (Alemanha). Graduação em Direito pelo UniCEUB e Graduação em Ciência Política pela Universidade de Brasília-UnB. Advogada da União, com atuação perante o Supremo Tribunal Federal. Email: [andreaqantas@gmail.com](mailto:andreaqantas@gmail.com)

## ABSTRACT

In order to analyze the construction of a new paradigm of the right to life, this article aims to review the recent judgments delivered by the Supreme Court (ADI 3510 and ADPF 54) and the Inter-American Court of Human Rights (Artavia Murillo et al . v. . Costa Rica) about artificial procreation and embryonic life. Starting from the idea that the so-called 'dialogue of judges' functions as an instrument of harmonization of sentences and assist in the realization and protection of rights, the comparative study of the decisions was used as a way to establish the existence of an operational concept of life before such Courts. The study of those decisions revealed that both Brazilian Supreme Court and Inter-American Court abandoned the idea that the protection of life should occur since its conception to establish a new benchmark when law can effectively protect the life. The paradigm shift is a result of the insertion of the element 'potential' in the concept of life as a requirement to juridical protection.

**Key-words:** life potential, right to life, in vitro fertilization, Brazilian Supreme Court, Inter-American Court, judges dialogue.

## INTRODUÇÃO

O direito à vida é a base dos demais direitos fundamentais.<sup>3</sup> Nesse sentido, ele sempre foi considerado um direito primordial, o que deveria protegê-lo de uma interpretação restritiva e da relativização de sua proteção (CIDH, Caso “Street Children”, 1999, ¶ 3).<sup>4</sup> A proteção do direito à vida está diretamente relacionada com o momento em que tal direito nasce. Ou seja, deve ser definido a partir de que momento o sujeito é considerado portador de tal direito. No caso do ordenamento brasileiro, enquanto o início da personalidade civil está bem delimitado como sendo o nascimento com vida, o início do direito a vida ainda é controverso, sendo certo que o Código Civil Brasileiro expande a proteção para antes mesmo do nascimento, ao estabelecer em seu artigo 2º que “a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Nessa mesma linha temos os códigos civis da Bolívia (artigos 1, 663 e 1008), Chile (artigos 74 e 75), Colômbia (artigo 90), Equador (artigos 60 e 61), El Salvador

---

<sup>3</sup> “the right to life is a fundamental human right, and the exercise of this right is essential for the exercise of all other human rights. If it is not respected, all rights lack meaning. Owing to the fundamental nature of the right to life, restrictive approaches to it are inadmissible” (CIDH, Caso “Street Children” 1999, ¶ 144; CIDH, Caso Gómez-Paquiyaury Brothers v. Peru, 2004, ¶2.)

<sup>4</sup> “The right to life cannot keep on being conceived restrictively, as it was in the past, by reference only to the prohibition of the arbitrary deprivation of physical life. We believe that there are distinct ways to deprive a person arbitrarily of life: when his death is provoked directly by the unlawful act of homicide, as well as when circumstances are not avoided which likewise *lead* to the death of persons as in the *cas d'espèce*”

(artigos 72 e 73), Honduras (artigos 51 e 52), México (artigo 22), Nicarágua (artigos 7 e 13), Panama (artigos 41 a 43), Paraguai (artigos 28 e 37) e Peru (artigo 1º).

Exatamente por determinar o termo inicial de proteção jurídica que o conceito de vida e a definição do seu início envolvem questões que vão além da simples constatação biológica. Isso porque podemos estar tratando da vida enquanto vida fisiológica, mas podemos também considerar a expectativa de vida, os projetos de vida, a vida digna, a viabilidade de viver, o conflito de interesse entre a vida da mãe e do feto em seu ventre, enfim, uma série de elementos relacionados.

Outras questões poderiam ser levantadas em relação à proteção do direito à vida, mas o mapeamento desses pontos já pode apresentar um panorama da necessidade de um novo paradigma de proteção do direito a vida. Com o objetivo de analisar se se estaria construindo um novo paradigma do direito à vida, tendo em vista essencialmente a extensão da proteção a tal direito, o presente artigo pretende revisar as recentes decisões judiciais – no âmbito local e regional – sobre o tema.

Como metodologia de análise optou-se pelo método comparativo entre a jurisprudência do sistema jurisdicional brasileiro, mais precisamente o Supremo Tribunal Federal, e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A escolha por esses dois sistemas se justifica pela importância e preponderância de ambos como guardiões dos direitos fundamentais/humanos no âmbito nacional e regional respectivamente.

Por fim, foram selecionados alguns casos emblemáticos envolvendo a problemática de proteção do direito à vida, onde poderemos verificar o posicionamento brasileiro e interamericano e analisar a influência do “diálogo entre juízes” na definição desse novo paradigma.

Desse modo, não se pretende no presente artigo aprofundar os debates doutrinários sobre os problemas propostos, mas sim analisar quais os fundamentos utilizados por essas Cortes para decidir o alcance e as nuances da proteção do direito a vida, e se tais premissas poderão ser utilizadas para construção de um novo paradigma de proteção ou mesmo de restrição do mesmo.

## **1. Diálogo de juízes**

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) foi estabelecido para a proteção dos direitos humanos na região, contando com a cooperação de seus Estados membros para a concretização de tal proteção. Esta cooperação pode se dar no momento da

implementação de uma decisão no âmbito nacional, mas pode se dá também pelo diálogo entre os decisores ou juízes de ambos.

O termo “diálogo de juízes” define a situação em que os membros de mecanismos de solução de controvérsias diferentes cooperam entre si, utilizando decisões de outros fóruns e contribuindo para a harmonização dos entendimentos jurisdicionais internacionais. Todavia, o estabelecimento de tal diálogo não possui previsão positivada por nenhum acordo e, portanto, para sua implementação o fator de motivação dos juízes é o mais importante.

Tal diálogo se torna ainda mais importante se observarmos que membros de tribunais internacionais podem atuar de modo paralelo ou subsequente em mais de uma jurisdição, o que poderia ser favorável à harmonização de sentenças emanadas por sujeitos com o mesmo arcabouço jurídico, profissional e cultural. Desta forma, muitos destes decisores podem seguir uma mesma linha de entendimento e com isso auxiliarem na efetivação e proteção de direitos na esfera nacional, regional e internacional.

A atuação paralela do SIDH e das cortes nacionais pode resultar em conflito no momento em que o Estado terá que implementar uma decisão ou recomendação proferida pela Corte ou Comissão Interamericana e ao mesmo tempo contrariar seu ordenamento ou entendimento jurisprudencial nacional. Além disso, a implementação de uma decisão do SIDH pode afetar os direitos e obrigações dos indivíduos e do Estado, como, por exemplo, casos de alteração de legislação ou de necessidade de implementação de políticas públicas. Vale ainda mencionar a importância da implementação de tais decisões no âmbito dos Estados, no sentido de fortalecer a eficácia e legitimidade do SIDH.

Tais conflitos podem ser amenizados através do discurso e da interação entre atores no âmbito regional e nacional.<sup>5</sup> Afinal, uma vez que aderiram ao SIDH, não seria do interesse dos Estados o estabelecimento de uma situação de desgaste, sendo preferível resolver a questão considerando os interesses e desejos de cada parte, mas sobretudo buscando o alvo comum de proteção dos direitos humanos. Além disso, deve ser considerado que, em geral, os sistemas de solução de controvérsias internacionais não são concebidos na perspectiva de decidir quem ganha e quem perde e sim na busca pela solução de conflitos de interesse entre Estados, que neste caso é a proteção dos direitos humanos.

Juízes devem ser neutros e imparciais, todavia, deve ser considerado que o ato de decidir pode ser compreendido como uma opção, diante do caso concreto, que parte de

---

<sup>5</sup> Na mesma linha do pensamento de Jürgen Habermas, que considera que “the pragmatic function of speech is to bring interlocutors to a shared understanding and to establish intersubjective consensus.” (FINLAYSON, 2005, p. 33).

percepções individuais do tomador de decisão do que é possível ou impossível. Ao mesmo tempo, esse decisor estabelece uma ordem de preferências entre as alternativas que se apresentam, a partir de experiências anteriores, da inter-relação com outros contextos e visões de futuro e do contexto subjetivo no qual está inserido. Decidir não é o resultado de um cálculo racional e consciente, sendo que muitas vezes depende muito mais de fatores subjetivos como intuição. Isso porque decidir é um ato que se apresenta em situações-problema que demandam uma solução, sendo a avaliação dos fins e meios necessária para todo ato decisório, diferente de atos habituais e rotineiros em que o indivíduo não se depara com uma série de alternativas (COSTA, 2009, p. 36).

A dificuldade na observância de aspectos de neutralidade e imparcialidade dos decisores pode ser analisada no ato de interpretação das regras a serem aplicadas ao caso concreto. Isso porque a aplicação e interpretação das normas nacionais e/ou regionais convergem diversas culturas jurídicas para a formação de um método considerado único. Os mecanismos de solução de controvérsias são compostos por pessoas formadas em diferentes culturas jurídicas e, embora não exerçam suas funções como representantes de seus Estados de origem, não há como afastar a influência de suas experiências pessoais e profissionais, nacionalidade ou cultura jurídica no ato interpretativo. Nesse sentido, a imparcialidade, implícita ao exercício de suas funções, diferencia-se da neutralidade. Ou seja, os juízes podem ser imparciais sem serem neutros, visto que carregam consigo uma bagagem jurídica tradicional.

Todavia, deve ser ressaltado que essa diversidade do perfil cultural dos “decisores”, embora possa prejudicar a observância dos aspectos de neutralidade e imparcialidade, não prejudica a legitimidade do sistema em si. Isso porque mesmo se cada integrante de tais mecanismos tenha sido formado em diferentes tradições jurídicas e tenha conhecimento de diversos métodos interpretativos, eles buscam seguir as mesmas regras de interpretação formando uma “comunidade epistêmica”.<sup>6</sup>

A importância do estabelecimento de um diálogo entre juízes está no fato de que o monólogo diminui a perspectiva do observador, ao passo em que o diálogo, tem a qualidade de ampliar o quadro de análise, forçando a comparação, atenuando o risco do prevalecimento de opiniões preconcebidas e favorecendo a formação de juízos mais abertos e ponderados (OLIVEIRA, 2003, p. 27).

---

<sup>6</sup> Este termo é utilizado como referência a um grupo de pessoas que, possuindo diferentes percepções, são motivadas por ideias e valores comuns. Para maiores informações ver (TERRIS, ROMANO, SWIGART, 2007, p. 63).

O diálogo dos juízes só é possível se for dada relevância a jurisprudência como fonte do direito, afinal será a partir da formação de tais entendimentos legais é que os juízes poderão citar interpretações e conclusões apresentadas por outras cortes. Nesse sentido podemos aplicar o método comparativo entre a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal na proteção do direito a vida e com isso verificarmos a possibilidade de influência desta Corte regional dentro de nosso sistema nacional e a formação de novos conceitos operacionais que impliquem em um novo paradigma de proteção do direito à vida. Mesmo que o caso analisado não implique o Brasil diretamente, as decisões da CIDH podem influenciar nosso STF, que cita decisões da instância regional mesmo em casos em que o Brasil não figura como parte na controvérsia.

## **2. Generalidade do diálogo de juízes do STF e da SIDH**

De fato, a antiga tendência dos juízes em decidir apenas com fundamento na legislação e jurisprudência doméstica vem cedendo lugar à inserção de elementos estrangeiros nas decisões internas, de modo que a identidade entre conceitos estabelecidos tanto no plano nacional como no internacional reforçam a “ideia de algo similar a uma ‘república mundial’” (VARELLA, 2013, p. 22). Tal fenômeno começa a produzir reflexos nos julgamentos da Suprema Corte brasileira que, ainda de forma tímida, vem citando não apenas as doutrinas estrangeiras como também precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

O diálogo entre o STF e o SIDH se confirma na jurisprudência de nossa Corte Suprema. Em agosto de 2008, foi julgada a ADPF n. 144/DF em que o Ministro Celso de Mello invocou o caso *Cantoral Benavides*, como apoio ao argumento de que expor o investigado a meios de comunicação em traje infamante é contrário ao postulado da presunção de inocência. (STF, ADPF n. 144/DF, voto do Ministro Celso de Mello, p. 432)

Em abril de 2009 foi julgado um caso emblemático para a jurisprudência do STF: PET n. 3388/RR, que discutia a constitucionalidade e a legalidade da demarcação da reserva indígena Raposa Serra do Sol entre fazendeiros da região e a população indígena. Em seu voto, o Ministro Menezes Direito utilizou um precedente da CIDH para demonstrar como a comunidade internacional já estava atenta à questão de demarcação de terras indígenas. (STF, PET n. 3388/RR, Voto do Ministro Menezes Direito, p. 398).<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> "Veja-se recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Awás Tingni* que aplicou sanções à Nicarágua por entender que houve violação do direito de propriedade dos indígenas sobre suas terras,

Em abril de 2010 foi julgada a ADPF n 153/DF, considerada um dos julgamentos mais memoráveis da Suprema Corte Brasileira, que discutia a compatibilidade entre a Lei de Anistia e a Constituição Federal Brasileira de 1988. Nessa ocasião, o voto do Ministro Ricardo Lewandowski utilizou a jurisprudência da CIDH, citando o *Caso Goiburú e outros*, o *Caso Ximenes Lopes*, o *Caso Baldeón Garcia*, o *Caso Massacre de Pueblo*, o *Caso do Massacre de Mapiripán*, dentre outros, embasando o dever dos Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de investigar, ajuizar e punir violações graves aos direitos humanos. (ADPF n° 153/DF, voto do Ministro Ricardo Lewandowski, p. 129)

Neste mesmo caso, o Ministro Celso de Mello também fez referência à jurisprudência da CIDH (*Caso Barrios Altos (2001)*, *Caso Loayza Tamayo (1998)*, *Caso Almonacid Arellano e outros (2006)*), citando o exemplo do Peru e do Chile que tiveram suas leis de anistia julgadas incompatíveis com os princípios defendidos pela Convenção Americana (STF, ADPF n. 153/DF, voto do Ministro Celso de Mello, p. 183).

Interessante considerar que no caso da ADPF 153, esse diálogo não se mostrou efetivo, no sentido que os Ministros concluíram pela recepção da Lei de Anistia pelo sistema constitucional brasileiro em vigor, no entanto, já serviu de alerta do que estaria por vir no contexto regional: o Brasil foi condenado perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (SILVA, 2013, p. 227). Cumpre ressaltar, entretanto, que a Ordem dos Advogados do Brasil opôs embargos de declaração – ainda pendentes de julgamento – nos quais sustenta exatamente a nulidade da Lei de Anistia, tendo em vista as decisões já proferidas pela Corte Interamericana.

Em maio de 2011, o STF proferiu duas decisões importantes para sua jurisprudência: ADI 4277/DF e ADPF n 132/DF, ambas sob a relatoria do Ministro Ayres Britto. O cerne da discussão nesses casos era a possibilidade de equiparação das uniões estáveis homoafetivas às uniões estáveis entre homem e mulher. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio lembrou o *Caso Loayza Tamayo versus Peru*, o *Caso Cantoral Benavides versus Peru* e o *Caso Gutiérrez Soler versus Colômbia*, como forma de reforço ao argumento de que deve se oferecer proteção jurídica ao projeto de vida das pessoas como parte da dignidade das mesmas (STF, ADI n° 4277/DF, voto do Ministro Marco Aurélio, p. 818-819).

Percebe-se, assim, que embora sejam poucos os casos em que o Supremo Tribunal Federal se reporta às decisões da Corte Interamericana, em regra tais menção são utilizadas

---

bem como ao seu bem-estar e integridade cultural. Isso revela que a comunidade internacional não medirá esforços para tentar aplicar aos Estados-Membros suas posições quanto a esses direitos."

com o intuito de conferir maior legitimidade a conceitos operacionais que estão sendo construídos pela Suprema Corte brasileira. Nesse contexto, esse artigo se propõe a analisar quais os elementos utilizados por essa Corte para a definição de novos conceitos operacionais para proteção do direito à vida.

### 3. O “diálogo de juízes” para a proteção do direito à vida

O objetivo da análise do diálogo de juízes do STF e da CIDH é a verificação do surgimento de novos conceitos operacionais que possam servir para a mudança do paradigma de proteção do direito à vida. De forma a não esgotar o tema, optou-se por analisar dois conceitos operacionais, início e conceito de vida, associado à potencialidade da mesma.

#### 3.1. Início da vida

A definição exata do início da vida é de extrema relevância para o direito na medida em que tal termo delimita também quando se inicia a incidência da proteção jurídica, em decorrência do direito à vida. Enquanto não há qualquer divergência acerca da proteção das pessoas nascidas com vida, a discussão volta-se para a amplitude da proteção na formação do ser humano.

O sistema jurídico brasileiro estabelece expressamente que os direitos do nascituro estão a salvo desde a sua concepção, a indicar que a proteção do direito à vida estaria garantida desde a concepção. Nesse sentido, claro o artigo 2º do Código Civil: “A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.”

No âmbito regional, o Pacto de San Jose da Costa Rica indicava um nível de proteção também amplo ao estabelecer que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida”. Porém, um primeiro indício de restrição – não ao conceito de início da vida – mas sim ao âmbito de proteção do sistema jurídico sobre essa vida veio com a ressalva sutil, mas de extrema relevância contida na Convenção Interamericana de Direitos Humanos, ao estabelecer em seu artigo 4.1, *verbis*: “Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, **em geral, desde o momento da concepção.** Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.” (grifo nosso)

Percebe-se, assim, que, no âmbito normativo, o ordenamento jurídico brasileiro parece conferir maior amplitude ao direito à vida, ao não estabelecer qualquer exceção aos direitos do nascituro desde sua concepção. Entretanto, duas questões postas, quando do julgamento da

ADI 3510 e ADPF 54, em discussão na Suprema Corte brasileira acabaram por inserir algumas variantes na interpretação de tal artigo.

Da mesma forma, a Corte Interamericana foi levada a explicitar se, afinal, a expressão “em geral” contida na Convenção se tratava realmente de uma exceção ao direito à vida. Após análise de antecedentes, a Corte inferiu que a finalidade do artigo 4.1 supracitado é de por a salvo o direito à vida sem que o mesmo implique na negação de outros direitos protegidos pela Convenção. Logo, o termo “em geral” teria como finalidade permitir que em situação de conflito de direitos, seja possível invocar exceções a proteção do direito a vida desde a concepção. (CIDH, *Caso Artavia*, par. 258) Interessante considerar que diversos países foram contra a incorporação da expressão “em geral”, inclusive o Brasil, por receio desta interpretação restritiva.<sup>8</sup>

Vê-se, então, que para o ordenamento jurídico a questão biológica acerca do início da vida não é tão relevante quanto a interpretação possível aos dispositivos normativos em questão. Daí a importância de se definir o conceito de vida e de início da vida para essas Cortes.

Ambas as Cortes foram instadas a decidir acerca do direito do embrião em práticas de fertilização *in vitro*. Enquanto a Corte Interamericana se debruçou sobre a questão quando do julgamento do caso *Artavia Murillo et al. v. Costa Rica*, que se questionava a proteção da vida de embriões e sistemas de reprodução artificial; o Supremo Tribunal Federal, na ADI 3510, deveria analisar a constitucionalidade do artigo 5º e seus parágrafos da Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança)<sup>9</sup>, que permitia que embriões congelados (e não utilizados na fertilização *in vitro*) fossem utilizados nas pesquisas com células troncos.

---

<sup>8</sup> No momento da discussão do art. 4.1 da Convenção Americana, a delegação brasileira sugeriu a retirada da expressão “em geral” alegando que “[e]sta cláusula final es vaga y por eso no tendrá eficacia para impedir que los Estados Partes en la futura convención incluyan en sus leyes internas los más variados casos de aborto”. Alegou que “[d]icha cláusula pod[ía] provocar dudas que dificultar[ían] no sólo la aceptación de este artículo, como su aplicación, si prevaleciera [esta] redacción”, e concluiu que “[m]ejor ser[ía] así que [fuera] eliminada la cláusula `en general desde el momento de la concepción’, pues e[ra] materia que deb[ía] ser dejada a la legislación de cada país”. (SIDH, 1969, p. 121).

<sup>9</sup> “Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I - sejam embriões inviáveis; ou

II - sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

§ 1º Em qualquer caso, é necessário o consentimento dos genitores.

Os argumentos postos foram semelhantes: de um lado defendia-se que o embrião já seria detentor do direito à vida<sup>10</sup>, que se iniciaria na concepção; e por outro lado argumentou-se que a vida somente seria passível de proteção após a formação do nascituro (existência de sinais vitais), ou seja, após a implantação do embrião no útero<sup>11</sup>.

Quanto a definição do início da vida, é interessante observar que o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento de que tal direito inicia-se sim com a concepção (STF, ADIN 3510, Voto Min. Ayres Britto, p. 173; No mesmo sentido ADIN 3510, Voto Min. Menezes Direito, p.268 e 276). Mas, apesar de estabelecer o início da vida como sendo a fecundação, em sua maioria, o Supremo ressaltou as particularidades que envolveria o caso dos embriões congelados ou inviáveis, pois em relação a tal embrião não se segue necessariamente a gestação, o que geraria uma diferença entre a fecundação e nascituro, esse sim objeto de proteção constitucional. O embrião *in vitro*, a permanecer ali confinado, não apresenta qualquer progressão reprodutiva. Daí que a lei somente autoriza um procedimento *externa-corporis* e nunca algo que se assemelhe ao aborto (STF, ADIN 3510, Voto Ministro Ayres Britto, p. 181).

De modo a estabelecer tal inviabilidade, o Ministro Ayres Britto se utiliza do conceito médico de morte encefálica para afirmar que tais embriões não possuem nem mesmo as “as primeiras terminações nervosas que são o anúncio biológico de um cérebro humano em gestação” (STF, ADIN 3510, Voto Ministro Ayres Britto, p. 197), afastando a

---

§ 2º Instituições de pesquisa e serviços de saúde que realizem pesquisa ou terapia com células-tronco embrionárias humanas deverão submeter seus projetos à apreciação e aprovação dos respectivos comitês de ética em pesquisa.

§ 3º É vedada a comercialização do material biológico a que se refere este artigo e sua prática implica o crime tipificado no art. 15 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.”

<sup>10</sup> Dentre os demais argumentos da inicial, destaca-se: “As teses defendidas pelo autor da ADI nº 3.510/DF foram no sentido de que a vida teria início com a fecundação e, por conseguinte, o embrião possuiria sinais vitais, podendo, perfeitamente, ser considerado ser humano; não havia comprovação científica da eficácia das células-tronco embrionárias com relação ao tratamento de doenças degenerativas; seria viável o emprego das células-tronco adultas como medida alternativa para os experimentos que envolvessem cura de algumas doenças, inexistindo qualquer afronta ao direito à vida, na medida em que tais células seriam extraídas de pessoas vivas; e utilizar células-tronco embrionárias em pesquisas genéticas ocasionaria perigo para a sociedade, diante da impossibilidade do exercício do poder de controle do Estado e na medida em que levaria a desvirtuamentos dos fins legalmente trazidos pela Lei de Biossegurança, como, por exemplo, a clonagem de seres humanos”. (MARTINS, 2013, p. 54)

<sup>11</sup> Destaque-se ainda os seguintes argumentos apresentados pelo Advogado-Geral da União, na defesa da constitucionalidade do dispositivo legal: “Essencialmente, a defesa da Secretaria-Geral de Contencioso fundamentou-se na tese de que “a ofensa à dignidade da pessoa humana exige a existência da pessoa humana, hipótese que não se configura em relação ao embrião *in vitro*”. Os argumentos utilizados para embasar a tese supramencionada perpassam pelas seguintes premissas: 1) necessidade de se definir o direito à vida; 2) personalidade jurídica; 3) aspectos altruísticos do dispositivo legal impugnado; 4) importância da realização de audiência pública; e 5) conceito de células-tronco e o direito à vida.” (MARTINS, 2013, p. 55)

inconstitucionalidade da Lei de Biossegurança (STF, ADIN 3510, Voto Ministro Ayres Britto, p. 202).

É interessante observar essa ambiguidade no conceito de vida, pois ao mesmo tempo em que se afirma o início da vida como sendo a fecundação, o Supremo Tribunal utiliza outros conceitos, como a morte cerebral, para afastar a própria existência da vida. Teria sido mais coerente afirmar que a vida se inicia da formação primordial do cérebro e não da fecundação. No caso, o Ministro Ayres se utiliza da ideia de metamorfose do embrião *in vitro* em relação ao embrião natural ou implantado, para reduzir o direito à vida do primeiro.

Interessante considerar que esta discussão se assemelha ao discutido no caso *Artavia*, visto que foi considerado uma contradição a Corte Interamericana aceitar o feto humano como “pessoa”, recusando este status ao embrião, como se a implantação no ventre da mãe trouxesse alguma transformação a este embrião, “transformando-o” em “pessoa” (GEORGE; TOLLEFSEN, 2008).

Nesse mesmo sentido, correta a observação do Ministro Menezes Direito de que o voto do Ministro Ayres fundamentou-se na construção de uma convenção sobre o início da vida (STF, ADIN 3510, Voto Ministro. Menezes Direito, p. 256) – que seria diferente se analisado o embrião desenvolvido naturalmente e aquele resultado de uma fertilização *in vitro* – que, nada mais é, em sua essência, do que uma escolha arbitrária do juiz. Nesse contexto, o Ministro Menezes Direito reafirmou que a vida se inicia na fecundação (STF, ADIN 3510, Voto Ministro. Menezes Direito, p. 268 e 276), pois o embrião já carrega “o próprio patrimônio genético da humanidade” (STF, ADIN 3510, Voto Ministro. Menezes Direito, p. 281).

Mesmo a Ministra Ellen Gracie, que utilizou como parâmetro do início da vida a teoria da nidação<sup>12</sup>, afirma que ainda que se considere que a vida começa a partir da fecundação, deve ser observado o princípio utilitarista, “segundo o qual deve ser buscado o resultado de maior alcance com o mínimo de sacrifício possível” (STF, ADIN 3510, Voto Min. Ellen Gracie, p. 219), permitindo-se o aproveitamento em pesquisas de embriões que seriam posteriormente descartados.

É interessante destacar, por outro lado, que o Ministro Menezes Direito, em seu voto dissidente, afasta o princípio utilitarista<sup>13</sup>, e afirma expressamente que a pesquisa com

---

<sup>12</sup> Tal teoria estabelece que a vida só poderia ser assim considerada 14 dias após a fertilização – com o surgimento da linha primitiva no antes conglomerado de células – período que coincide com a nidação. (STF, ADIN 3510, Voto Min. Ellen Gracie, p. 216).

<sup>13</sup> Para o Ministro: “não há de se sacrificar o meio para privilegiar o fim”. (STF, ADIN 3510, Voto Min. Menezes Direito, p. 286).

embriões viola o direito à vida, permitindo tão somente o uso de embriões inviáveis, considerados aqueles que sofreram ausência espontânea de clivagem que seria permitida a pesquisa, pois em tais casos, o desenvolvimento do embrião cessou, não havendo mais que se falar em potencialidade da vida, ou mesmo do direito à vida<sup>14</sup>.

A Ministra Ellen Gracie afasta expressamente “qualquer possibilidade de fertilização de óvulos humanos com o objetivo imediato de produção de material biológico para o desenvolvimento de pesquisas, sejam elas quais forem” (STF, ADIN 3510, Voto Min. Ellen Gracie, p. 218). Há, assim, uma preocupação em não tornar tais embriões meros objetos de estudo científico. A proteção jurídica dos embriões congelados também foi reconhecida pela lei, no momento em que a legislação, em seu artigo 5º, § 3º, define como crime a comercialização do embrião.

Assim, apesar de afirmar que tal embrião deve ser protegido, é certo que a Suprema Corte reduziu o alcance do princípio da dignidade, relativizando a natureza humana de tais embriões.

Pela decisão verificou-se um lapso temporal em que – embora já reconhecido o direito à vida, resguardado desde a concepção – não possui o embrião essa efetividade de proteção. Nesse momento, não seria possível afirmar se tal embrião deve ser considerado um ser humano ou simplesmente um objeto<sup>15</sup>.

Já a Corte Interamericana, quando da análise do caso *Artavia*, fez uma interpretação restritiva do artigo 4.1, ao considerar que antes da implantação no útero da mãe, o embrião não possuiria a titularidade de direito à vida definido na Convenção (CIDH, Caso *Artavia*, par. 223), definindo “concepção” como implantação e não como fertilização. (CIDH, Caso *Artavia*, par. 189 e ss.) Nesse sentido, a dependência do embrião à mãe foi utilizada em desfavor deste, ao invés de contribuir para a proteção de um ser indefeso. Além disso, a Corte interpretou a passagem “...em geral, desde o momento da concepção” como sendo uma proteção relativa em função do estágio físico ou desenvolvimento do feto. Considerou ainda que a fertilização *in vitro* seria uma decisão pessoal de cada indivíduo e que também seria protegida pela Convenção Americana. (CIDH, Caso *Artavia*, par. 136 e ss.)

A leitura do termo “concepção” indicada acima foi rejeitada pelo juiz Vio Grossi a partir do argumento de que tal interpretação contraria o espírito da Convenção Americana

---

<sup>14</sup> Tal posicionamento foi seguido, com as mesmas ressalvas, pelo Ministro Ricardo Lewandowski e pelo Ministro Eros Grau.

<sup>15</sup> A despeito de opiniões contrária que entendem que a Suprema Corte classificou tais embriões como simples objetos. “Com a decisão proferida na ADIN, decidiu-se que o embrião faz parte da espécie humana, mas que pode ser tratado como coisa, pois não merece ter sua dignidade reconhecida” (SILVEIRA, 2009, p. 245)

que protegeria o embrião independente da mãe, como demonstrado pelo artigo 4.5 do mesmo instrumento normativo: “Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.” Logo, o juiz Grossi considera uma racionalidade voltada a legitimação eletiva do aborto. (CIDH, Artavia, Dissenting Opinion of Judge Eduardo Vio Grossi, p. 19)

Conclui-se, assim, que no tocante a definição do início da vida, as Cortes basearam-se nas respectivas legislações para manter o entendimento do início da vida como sendo a concepção. Sendo a discrepância de argumentos mais salutar na definição do que seria “concepção” e se poderia ser feita uma distinção entre proteção ao feto e proteção ao embrião.

Embora alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal tenham citado expressamente que o Pacto de San Jose, do qual o Brasil é país signatário, em relação a necessidade de proteção da vida desde sua concepção (artigo 4º, 1) (STF, ADIN 3510, Voto Min. Menezes Direito, p. 281; STF, ADIN 3510, Voto Min Carmen Lucia, p. 343, ao contrário do que fez a Corte Interamericana, não foi questionada a expressão ‘em geral’ para estabelecer uma exceção à proteção do nascituro desde sua concepção, nem mesmo para estabelecer um novo termo inicial do direito a vida.

Somente o Ministro Ricardo Lewandowski, ao observar a ressalva contida no citado artigo da Convenção, afirmou que “tal locução não afasta a ideia de que, para os efeitos legais, começa na concepção, iniciar quer *in útero*, quer *in vitro*”, não estabelecendo distinção entre embrião e feto. Para tal Ministro a ressalva permite apenas que os Estados signatários deixem eventualmente de proteger tal vida, em casos excepcionais, de conflito de princípios (STF, ADIN 3510, Voto Min. Ricardo Lewandowski, p. 401).

Quanto a esse primeiro conceito é interessante observar que enquanto a Corte Interamericana redefiniu expressamente o início da vida como sendo a implantação e não mais a fecundação (CIDH, Caso Artavia, par. 189), o Supremo Tribunal Federal manteve a premissa de que a vida se inicia da concepção.

Entretanto, ao analisar os fundamentos de ambas as Cortes, é possível perceber que os entendimentos convergem para a inserção de uma nova característica essencial no conceito de vida, indispensável para que lhe seja conferida proteção jurídica, qual seja sua viabilidade ou sua potencialidade.

### **3.2. Conceito de vida e a potencialidade da vida**

Da análise desenvolvida no tópico anterior foi possível perceber que a questão da proteção do direito à vida ultrapassa a delimitação do seu início para alcançar um novo patamar, que seria o estudo da potencialidade da vida. Nesse sentido, ambas as Cortes parecem ter inserido um elemento novo no conceito operacional de vida, de modo a abrir uma lacuna na amplitude de proteção de tal direito.

Nesse contexto, seria válido afirmar que essa reformulação do direito à vida estaria desafiando o consagrado princípio do *non cliquet*, resultando em verdadeiro retrocesso na expansão dos direitos humanos? Estaríamos, assim, diante de um novo paradigma de proteção ao direito à vida? Ou seja, a potencialidade seria característica essencial para o reconhecimento desse direito?

De fato, quando o julgamento da ADI 3510, o posicionamento majoritário da Suprema Corte brasileira foi no sentido de que tais embriões não teriam qualquer potencialidade de vida antes de sua implantação no útero, de modo que a lei lhes conferia um destino mais digno (pesquisa) do que a prisão perpétua *in vitro*. (STF, ADIN 3510, Voto Min. Ellen Gracie, p. 216). Estaria assim demonstrada a inviabilidade ontológica do embrião que será utilizado em tais pesquisas (STF, ADIN 3510, Voto Min. Ayres Britto, p. 195).

Em sentido contrário, o voto dissidente do Ministro Menezes negou a necessidade de potencialidade para a proteção da vida, ao afirmar que mesmo a baixa viabilidade de tais embriões não retiraria por completo seu direito à vida, dada a inviolabilidade de tal direito (ADIN 3510, Voto Min. Menezes Direito, p. 292-294).

Já a Corte Interamericana destacou que “el término “concepción” no puede ser comprendido como un momento o proceso excluyente del cuerpo de la mujer, dado que un embrión no tiene ninguna posibilidad de supervivencia si la implantación no sucede.” (CIDH, Caso Artavia, par. 187). Ou seja, no entendimento da Corte, a vida do embrião em si não é viável a não ser que o mesmo seja implantado no útero da mãe.

Enquanto no julgamento da ADI 3510 e do caso *Artavia*, a questão da potencialidade estava em um plano mais abstrato, ou seja, não permitir a pesquisa em tais embriões não resultaria na vida posterior deles, a discussão foi aprofundada no julgamento da ADPF 54, que tratava da possibilidade de antecipação do parto (ou aborto) de fetos anencéfalos.

Nesse caso, a permissão do aborto gera necessariamente uma antecipação da morte dos fetos anencéfalos, em clara violação ao direito à vida. O foco desse julgamento passou então para a denominada colisão de direitos fundamentais, estando de um lado, a dignidade humana, o direito à saúde e a liberdade da genitora; e de outro lado, o direito à vida do feto.

No ponto, o Ministro relator, Marco Aurélio, afirmou não existir tal colisão, havendo apenas um conflito aparente, pois ausente a expectativa de vida do feto. No caso, esclareceu o Ministro, tendo por base as informações trazidas pelos especialistas durante a audiência pública, que a anencefalia equivale à morte cerebral, na medida em que não há atividade cortical. Desse modo, anencefalia representa uma doença congênita letal, ou seja, ‘um feto anencéfalo não tem potencialidade de vida’ (STF, ADPF 54, p. 44). Ressaltou, ainda que o próprio Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.752/2004, afirmou serem os anencéfalos natimortos cerebrais.

Em razão da ausência de potencialidade vital, o Ministro Marco Aurélio relator afastou a incidência da Convenção sobre Direitos da Criança das Nações Unidas, em especial os artigos 6º, 1 e 2; 23, 1 e 2 (STF, ADPF 54, p. 50). Pelo mesmo argumento, negou o direito à vida dos anencéfalos, ao afirmar que “anencefalia e vida são termos antitéticos” (STF, ADPF 54, p. 54).

Uma vez afastado o direito à vida dos anencéfalos, conclui o Ministro pela existência de mero conflito aparente entre direitos fundamentais, vez que restaria intacto somente o direito a dignidade da pessoa humana da genitora.

Ressaltou, ainda, que o início da vida pressupõe não apenas a fecundação, mas a viabilidade do embrião/feto gerado (STF, ADPF 54, p. 54 - faz referência a ADI 3510), de modo que a Constituição – na interpretação da Suprema Corte brasileira – estabelece como destinatários dos direitos fundamentais somente aqueles embriões ou fetos que teriam potencialidade de tornarem-se pessoas humanas (STF, ADPF 54, p. 57).

Dentre os votos dissidentes, destaca-se o Ministro Cezar Peluso que reafirma o início da vida como sendo a fecundação e argumenta que foi estabelecido o conceito de morte como sendo a morte cerebral apenas a título operacional, de modo a viabilizar o transplante de órgãos. Assim, tal conceito não poderia ser aplicado a situações factuais e jurídicas diferentes (STF, ADPF 54, voto Min. Cezar Peluso, p. 381).

Conclui o Ministro Cezar Peluso, em clara defesa do direito à vida, que “não obstante vozes respeitáveis defendam que “o aborto pressupõe uma potencialidade de vida” fora do útero, para que se possa ter por configurado o aborto como crime basta, a meu juízo, a eliminação da vida, abstraída toda especulação quanto a sua viabilidade futura ou extrauterina” (STF, ADPF 54, voto Min. Cezar Peluso, p. 383).

Tem-se, assim, a construção de um direito à vida vinculado à própria viabilidade e potencialidade dessa vida. Tanto que o Ministro relator afirmou que “o feto anencéfalo, mesmo que biologicamente vivo, porque feito de células e tecidos vivos, é juridicamente

morto, não gozando de proteção jurídica e, acrescento, principalmente de proteção jurídico-penal” (ADPF 54, p. 55).

No caso do Supremo Tribunal Federal a construção desse novo conceito operacional do direito à vida atrela a potencialidade dessa à formação do cérebro humano. A dicotomia aqui aparece de forma evidente, pois na realidade não é a fecundação que determina o início da proteção jurídica da vida daquele embrião (no caso da ADI) ou daquele feto (no caso da ADPF), mas sim a formação do cérebro, em clara referência à morte cerebral.

Assim, embora os Ministros do Supremo Tribunal insistam na tese de proteção jurídica desde a concepção – em atenção tanto ao Pacto de San Jose quanto ao Código Civil – parece evidente que tal proteção somente se inicia com a formação do cérebro (o qual só ocorre após a implantação do embrião no útero).

Os próprios votos dissidentes confirmam a construção de um novo termo inicial de proteção ao direito a vida, pois aqueles Ministros que tomaram como premissa o início da vida como sendo exclusivamente a fecundação negaram tanto a possibilidade de aborto dos fetos anencéfalos, como a pesquisa em embriões congelados<sup>16</sup>.

Mesmo no caso Artavia, onde a premissa utilizada foi somente a viabilidade do embrião – sem referência expressa à formação do cérebro ou à morte cerebral –, é possível perceber que ambas as Cortes reformularam o conceito de vida para postergar seu reconhecimento para após a existência da viabilidade desta.

Assim, o novo conceito operacional de proteção à vida presente em ambas as Cortes utiliza a ideia de potencialidade como inerente à vida que pode ser objeto de proteção pelo direito. Ou seja, somente merece proteção àquele vida na qual já seja possível observar uma potencialidade de desenvolvimento em um ser humano.

Resta claro que, em ambos os casos, foi afastada a premissa essencial de que a vida se inicia da concepção para postergar sua proteção jurídica para o momento em que já seja possível vislumbrar sua “transformação” futura em ser humano, como se um embrião já não possuísse um DNA humano.

### **Considerações finais**

O presente artigo partiu da análise de três julgamentos – sendo dois deles realizados pelo Supremo Tribunal Federal e um pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – com o objetivo de observar uma possível mudança de paradigma do direito à vida. Da análise dos

---

<sup>16</sup> Vide o voto do Ministro Menezes Direito que o uso de embriões inviáveis, considerados aqueles que sofreram ausência espontânea de clivagem, pois ausente vida nesse caso.

casos foi possível concluir que ambas as Cortes abandonaram a ideia de que a proteção da vida deva ocorrer desde a sua concepção/fecundação para estabelecer um novo marco para que o Direito possa efetivamente proteger o bem jurídico vida.

Isso demonstra que um verdadeiro diálogo existe entre os juízes do STF e da CIDH e que ambos caminham para a mudança do paradigma de proteção do direito à vida. No caso, embora a decisão da Corte Interamericana tenha sido posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal, ambas as Cortes preocuparam-se em buscar referências sobre o tema nos diversos ordenamentos jurídicos, tendo a Suprema Corte brasileira se preocupado em adequar seu entendimento à proteção conferida à vida na Convenção Interamericana.

A mudança de paradigma foi a inserção do elemento de potencialidade no conceito de vida, de forma a permitir o reconhecimento da proteção jurídica. Restaram estabelecido, assim, dois tipos antagônicos de embriões/fetos: aqueles com potencialidade de se tornarem seres humanos com vida e aqueles fadados à morte.

É imprescindível refletir acerca das consequências de se estabelecer um novo conceito de vida, que inclui a potencialidade como elemento essencial à sua proteção. Para desenvolver tal ideia, utilizemos o seguinte questionamento: “Se o embrião não é uma pessoa, então quando exatamente nos tornamos uma pessoa?” (SANDEL, 2013, p. 125).

A resposta de ambas as Cortes para tal pergunta foi a mesma: quando há potencial efetivo de que o embrião se torne uma pessoa. Antes disso não há pessoa, nem direito à vida a ser protegido.

Daí decorre, como feito pelo Supremo Tribunal Federal, a afirmação de que uma vida sem potencial é na verdade uma completa ausência de vida e, portanto, não merece qualquer tipo de proteção. De fato, é interessante observar que o voto condutor na ADPF 54 afirmou que inexistia qualquer conflito de direitos, pois o feto anencéfalo não possuía direito à vida.

Nesse contexto, seria possível afirmar que a utilização do conceito de vida viável estabelecida pela Corte Interamericana seria uma primeira premissa fundamental para a defesa da legalidade da antecipação de parto de anencéfalos? Ou ainda, estaria a Corte Interamericana oferecendo um precedente possibilitando a prática do aborto?<sup>17</sup>

Por fim resta saber se esse conceito de vida vinculado a sua potencialidade é algo aplicável somente a embriões ou fetos, ou se seria possível afirmar a existência dessa mesma potencialidade em seres humanos já nascidos.

---

<sup>17</sup> Em sua opinião dissidente, o juiz Vio Grossi pontua que a racionalidade da decisão aponta de modo claro para a legitimação de um aborto eletivo. (Artavia, Dissenting Opinion of Judge Eduardo Vio Grossi, p. 17).

A provocação do Ministro Cezar Peluso bem ilustra essa dicotomia e a visão de que se está delimitando uma gradação de proteção à vida, reduzindo seu alcance nos casos de embriões ou mesmo de vida intrauterina:

“(…), façamos o exercício inverso: ninguém admitiria a matança de anencéfalos recém-nascidos (que, afinal, têm, de igual modo, pouca expectativa de vida) com a finalidade de poupar a mãe à carga de frustração, sofrimento, tortura psicológica, ou qualquer outro título pseudojurídico que se lhe atribua ao desagradável estado de espírito a respeito. Ninguém tem dúvida de que, sem surpresa nem espanto, o ato seria punido como homicídio ou infanticídio. Que estranha e repulsiva lógica tornaria, então, admissível o mesmíssimo procedimento agressivo, agora direcionado contra a vida intrauterina?” (STF, ADPF 54, Voto Ministro Cesar Peluso, p. 387)

No mesmo sentido, o questionamento do autor Michael Sandel acerca da existência de um suposto destino mais digno ao se utilizar os embriões *in vitro* em pesquisas de células tronco ao invés de simplesmente descartá-los, *verbis*: “Se encontrássemos prisioneiros injustamente condenados à morte, não seria correto dizer: ‘Vamos aproveitar então o melhor dessa situação e extrair seus órgãos para transplante’” (SANDEL, 2013, p. 129).

Conclui-se assim que a reformulação do conceito de direito à vida, como sendo uma vida potencial, resultou em um verdadeiro retrocesso na proteção do direito à vida, em especial no grau de proteção que deve ser deferido aos embriões, estejam eles dentro ou fora do útero. A se observar dos instigantes exemplos postos acima, o que se anuncia é que esse conceito de vida potencial somente seria aplicável aos embriões/feto, e nunca a seres humanos recém-nascidos ou adultos, indicando uma tendência de efetiva gradação do direito a vida.

## **REFERÊNCIAS**

### **Doutrina:**

COSTA (J.A.F.) *Decidir e julgar: um estudo multidisciplinar sobre a solução de controvérsias na Organização Mundial do Comércio*. Tese apresentada para concurso de

professor titular junto ao Departamento de Direito Internacional e Comparado, nos termos do Edital FD 10/2009, São Paulo, 2009, 433 p.

FINLAYSON (J.G.) Habermas: a very short introduction. Oxford University Press, NY, 2005, 156 p., Disponível em: <http://wxy.seu.edu.cn/humanities/sociology/html/edit/uploadfile/system/20100915/20100915201248652.pdf> Acesso em 14 fev 2014.

GEORGE, Robert P. ; TOLLEFSEN, Christopher. EMBRYONIC DEBATE, *A Reply to William Saletan, liberal bioethics writer, former embryo*, NATIONAL REVIEW ONLINE , 11 fev. 2008. Disponível em: <http://www.nationalreview.com/articles/223640/embryonic-debate/robert-p-george> Acesso em 20 fev. 2014.

MARTINS, Vanessa. “Pesquisa com Células-tronco Embrionárias – Lei de Biossegurança e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510/DF. 25 anos da Constituição e a Defesa da União no STF – Casos Emblemáticos.” *Publicações da Escola da AGU*, v. 26, março de 2013, Brasília, p. 1-340.

OLIVEIRA (C.A.A.) “Poderes do juiz e visão cooperativa do processo.” *Gênesis: Revista de direito processual civil*, Curitiba, v. 8, n. 27, jan./mar. 2003.

SANDEL, Michael J. *Contra a Perfeição. Ética na era da engenharia genética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SIDH, “Observaciones y Enmiendas al Proyecto de Convención Interamericana sobre Protección de Derechos Humanos presentadas por el Gobierno del Brasil, 10 de noviembre de 1969”, in: Conferencia Especializada Interamericana sobre Derechos Humanos, San José, Costa Rica, 7-22 de noviembre de 1969, Actas y Documentos.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Transjusfundamentalidade: diálogos judiciais transnacionais sobre direitos fundamentais*. Tese de doutorado sob a orientação do Professor Doutor Gilmar Ferreira Mendes. Universidade de Brasília, 2013.

SILVEIRA, Anarita Araújo. “A Vida Humana no Supremo Tribunal Federal: dois casos bioéticos.” *Revista Bioethikos* - Centro Universitário São Camilo, vol. 3, n. 2, p. 241-251, 2009.

TERRIS (D.) ROMANO (C.) SWIGART (L.) *The international judge: an introduction to the men and women who decide the world's cases*. Oxford: Oxford University Press, 2007.

VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

## **Jurisprudência**

- CIDH, Caso “Street Children” (Villagrán-Morales et al.) v. Guatemala. Merits. Judgment of November 19, 1999. Inter-Am. Ct. H.R. Series C No. 63.

- CIDH, Caso Artavia Murillo et al. v. Costa Rica, Preliminary objections, Merits, Reparations and Costs, Judgment, Inter-Am. Ct. H.R. (ser. C) No. 257 (Nov. 28, 2012).

Disponível em: [http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_257\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_257_esp.pdf)  
Consultado em 20 fev. 2014.

- CIDH, Gómez-Paquiyaury Brothers v. Peru, Inter-Am. Ct. H.R. (ser C) (July 8, 2004)
- - STF, ADI N° 3150/DF, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 20/06/2008, DJ de 28/05/2010.
- STF, ADPF n° 144/DF, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 06/08/2008, DJ de 26/02/2010.
- STF, PET n° 3388/RR, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 19/03/2009, DJ de 25/09/2009.- STF, ADPF n° 153/DF, Relator Ministro Eros Grau, julgamento em 29/04/2010, DJ de 06/08/2010, p. 129
- STF, ADI n° 4277/DF, Relator Ministro Ayres Britto, julgamento em 05/05/2011, DJ de 14/10/2011, p. 818-819.
- STF, ADPF n°54/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, julgamento em 24/04/2012, DJ de 30/04/2013.

#### **Legislação:**

- Código Civil da Bolívia. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_Bolivia.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Bolivia.pdf)
- Código Civil do Chile. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_Chile.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Chile.pdf)
- Código Civil da Colômbia. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_Colombia.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Colombia.pdf)
- Código Civil do Equador. Disponível em:, [http://www.iberred.org/sites/default/files/codigo\\_civil\\_ecuador.pdf](http://www.iberred.org/sites/default/files/codigo_civil_ecuador.pdf)
- Código Civil de El Salvador. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_El\\_Salvador.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_El_Salvador.pdf)
- Código Civil de Honduras. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_Honduras.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Honduras.pdf)
- Código Civil do México. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/esp/C%C3%B3digo%20Civil%20Federal%20Mexico.pdf>
- Código Civil da Nicarágua. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_Nicaragua.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Nicaragua.pdf)
- Código Civil da República do Panamá. Disponível em: <http://docs.panama.justia.com/federales/codigos/codigo-civil.pdf>

- Código Civil do Paraguai. Disponível em:  
[http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_Paraguay.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Paraguay.pdf)

- Código Civil do Peru. Disponível em: [http://www.oas.org/dil/esp/Codigo\\_Civil\\_Peru.pdf](http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Civil_Peru.pdf)